



PROCESSO Nº : 7.075-0/2009

INTERESSADO : PREF. MUN. DE TANGARÁ SERRA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2008

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 6.400-2009

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão do Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2008, sob a gestão do Sr. Júlio César Davoli Ladeia, tendo como responsável contábil o Sr. Maurício Barbosa de Freitas e responsável pelo controle interno o Sr. José Júnior Pimenta de Souza.

2. São responsáveis solidários (Secretários) os Srs.: Maria Dalva Specian Chaves - Secretário Municipal de Fazenda; Carlos Valmir Marques Freitas – Secretário Municipal de Esportes; Angela Joana César Dedoja Louret – Secretária Municipal de Assistência Social; Maria do Carmo Caparroz – Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; João Batista Giroto – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Moacir Coppla – Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento; Ériko Sandro Suares – Secretário Municipal de Administração e Controle Interno; Antônio Carlos Barbosa (13/07/2006 a 18/04/2008) e Mario Lemos de Almeida (22/04/2008 a 31/12/2008) Secretário Municipal de Saúde; Rosenilda Gragel Oliveira (27/02/2007 a 07/03/2008) e Júnior Schleicher (07/03/2008 a 31/12/2008) Secretário



Municipal de Educação e Cultura; Paulo Porfírio 04/03/2006 (03/04/2006 a 14/03/2008) e Francisco Carlos Clemente (14/03/2008 – Secretário Municipal de Infra-Estrutura.

3. Na referida prestação de contas foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; parecer técnico conclusivo; pronunciamento do gestor; documento comprobatório da publicação dos balanços; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64; relação dos restos a pagar.

4. Após Relatório Preliminar da Equipe Técnica desta Corte (fls. 3.270/3.357/TC), houve a notificação dos gestores face às irregularidades cometidas, oportunidade na qual apresentaram defesa.

5. Em seguida, consta manifestação da Secretaria de Controle Externo (4.778/4.905) acerca da defesa dos gestores (fls. 3.432/4.477/TC), relatando a permanência das impropriedades abaixo arroladas:

GRAVES

Responsável: Júlio César Davoli Ladeia

1 - ocorrência de despesas com publicidade no período de 01/01 a 04/07/08 excedentes à média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inc. VII, L. 9.504/97) - R\$ 31.985,42 - Item 3.2.15 – E 65;



- 2 - implantação de projetos em 2008 gerando despesas como criação, expansão e manutenção de ação governamental que não foram precedidas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (arts. 15 e 16, LRF) – Item 3.2.1 – **E-24**;
- 3 - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, a entidades não conveniadas no exercício anterior no valor de R\$ 93.991,20 o equivalente a 3.061,60 UPF's/MT contrariando o previsto no art. 73, § 10, L. 9.504/97. Item 3.2.11 – **E 65**
- 4 - prestações de contas de diárias apresentadas de forma irregular (art. 37, caput, CF e legislação específica) – item 3.2.16 – **E 62**:
- 4.a - ausência de certificado de participação de curso e reunião OP's 6515/00.;
- 4.b - ausência de assinatura do servidor na solicitação de pagamento de diária: OP 6820/00 de 03/04/08;
- 5 - irregularidade da liquidação da despesa comprometida pela ausência de identificação e assinatura do responsável pela atestação da despesa – Item 3.2.5.3 - **E 20**; **E 39**;

Responsável: Maria Dalva Specian Chaves (Secretaria de Fazenda)

- 1 - contabilização indevida dos recursos de convênios do Estado como da União contrariando a forma estabelecida no artigo 2º da Portaria 163 do STN. Item 3.1 - **E 33**;
- 2 - contabilização indevida dos recursos de convênios recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social na rubrica "outros recursos do FNAS – R\$ 219.566,27 contrariando a forma estabelecida no artigo 2º da Portaria 163 do STN. Item 3.1 – **E 33**;
- 3 - contabilização indevida dos recursos de convênios recebidos do Ministério das Cidades na rubrica : Outras Transferências da União – convênios diversos ao município, contrariando a forma estabelecida no artigo 2º da Portaria 163 do STN - Item 3.1 - **E 33**;
- 4 - registro indevido dos recursos de origem do Estado como da União, classificados na rubrica transferência de recursos do SUS – repasse fundo a fundo – valor de R\$ 872.129,50 contrariando a forma estabelecida no artigo 2º da Portaria 163 do STN. Item 3.1 - **E 33**;
- 5 - ausência de registro de valores recebidos pelo município programa do diabetes mellitus – R\$ 22.996,50 e campanha estadual de vacinação anti-rábica – R\$ 6.966,52 conforme FIP 680 contrariando o artigo 83 da Lei 4320 – Item 3.1- **E 33**;
- 6 - divergência de R\$ 215.382,81 verificada entre a documentação analisada e o valor registrado no Anexo 10 das transferências de recursos do SUS – Fundo a Fundo - Item 3.1 - **E 33**;
- 7 - os procedimentos contábeis adotados pela contabilidade da Prefeitura referentes as doações não se encontram em consonância com a nota técnica 110/2005/GEANC/CCONT-STN - Item 3.1 - **E 33**;



- 8** - divergência de valores referente ao cancelamento de dívida ativa constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 180.133,55) e os valores obtidos nos processos de dação em pagamento que totalizou R\$ 110.705,47- Item 3.1 – **E 33**;
- 9** - ausência de retenção dos tributos, nos casos em que o município esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores - Item 3.1 - **E 60**;
- 10** - movimentação de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais sem lei autorizativa – Item 3.3.1 - **E 32**;
- 11** - inconsistências no registro e controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, Lei 4.320/64) – Item 3.3.4 - **E 33**;
- 12** - divergência no saldo registrado pelo setor de controle do almoxarifado e o registrado pela contabilidade – Item 3.3.4 - **E 39**;
- 13** - envio com atraso ao TCE/MT, das informações do sistema APLIC (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. n° 14/07- TCE/MT) – Item 3.7 - **E 42**;
- 14** - não apresentação dos documentos pertinentes aos cancelamentos de restos a pagar processados, no valor de R\$ 3.042,13, registrado no DVP – Item 3.2.7 - **E 33**;
- 15** - não apresentou os decretos que resultaram no cancelamento da quantia de R\$ 30.852,16, de restos a pagar (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e dezesseis centavos) – Item 3.2.7 - **E 64**;
- 16** - diferença encontrada de R\$ 5.232.621,53 entre o saldo de restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$ 12.559.570,21) e o valor registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 7.326.948,68 - Item 3.2.7 - **E 33**;
- 17** - Irregularidades encontradas nos processos de pagamento de Restos a Pagar - Item 3.2.7 - **E 33**
- a** - descumprimento do art. 100 da Constituição Federal no pagamento da RP nº 2070/00- OP nº 2070 - 24.01.08- Clínica Doyon – Data Med Ltda- R\$ 98.200,00;
- b** - pagamento em duplicidade entre as RP nº 16973 - Limpress Sist. Serviços e higienização e a RP nº 10721- NFS 510710 – 14.687,50 (478,42 UPFs/MT);
- c** - processo de RP nº 24411/01 da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação para aquisição de sistema de informações geográficas multi-usuário, sendo o valor empenhado e pago de R\$ 411.000,00, e pago de RP 2007 o valor de R\$ 240.000,00. Essa despesa foi empenhada na dotação 4490.39, como Investimento de Capital, porém não foi revertida em patrimônio do município;
- 18** - diferença de R\$ 92.736,70 constatado entre o valor empenhado na dotação 3190.13, Obrigações Patronais (R\$ 6.586.241,06) e a somatória dos valores consignados no resumo das folhas apresentadas, R\$ 6.678.977,73 – Item 3.2.12 - **E 33**;



- 19** - divergência na contabilização das mutações ativas, no valor R\$ 530.839,50, encontrada entre o relatório de registro de Inventário Físico e Financeiro (R\$ 1.381.881,30) e o valor registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (R\$ 1.912.720,80) – Item 3.3.2 – **E 33**;
- 20** - não contabilização do valor de R\$ 585.000,00 na DVP como Independente da Execução Orçamentária, contrariando os arts. 93 e 104 da Lei 4320/64, comprometendo a elaboração do anexo 15 - Item 3.3.2 - **E 33**;
- 21** - não apresentação do processo da compra dos bens patrimoniais tombado sob o nº 77 e 78 - Item 3.3.2 - **E 40**;
- 22** - não contabilização do ingresso patrimonial de seis caminhões e os quatro equipamentos agrícolas decorrente do Contrato nº 111/ADM/06, firmado com a empresa Agropecuária de Barra do Garças, quitado integralmente e considerando que o contrato expirou em dezembro de 2008, bem como o tombamento dos caminhões e máquinas no Inventário; fato que contraria os arts. 94, 100 e §2º do 105 da Lei Federal nº 4320/64 - Item 3.3.2 – **E 33**;
- 23** - diferença de R\$ 450.679,00 apurada entre o recibo da empresa Agropecuária Barra do Garças, no valor de R\$ 1.386.541,00, e o total empenhado e pago de R\$ 1.837.220,00 - NFs nº 28 a 33 e 35 a 38 – Item 3.3.2 - **E 21**;
- 24** - o DVP não registra a mutação ativa dos bens imóveis, sendo identificada a aquisição de uma área urbana situada no Distrito de Progresso com 1.125 m², dos imóveis de matrícula nº 6007, 6008 e 7511 RGI, empenhado na dotação 3390-93- indenizações e restituições, no valor de R\$ 78.859,18 – Fábio Martins Junqueira – Item 3.3.2 - **E 33**;

Responsável: Ériko Sandro Soares (Secretaria de Administração e Controle Interno)

- 1** - fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93) – R\$ 278.495,42 (9.071,51 UPFs/MT) – Item 3.2.2 - **E 11**;
- 2** - realização de despesas sem processo de licitação – R\$ 312.539,31 (10.180,43 UPFs/MT) - Item 3.2.2 - **E 10**;
- 3** - irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93) - Item 3.2.2 - **E 45**:
- 3.a** - pregões 17, 39, 53, Concorrência 02/2008:
- 3.a.1** - ausência de publicação de edital por meio eletrônico (*internet*) nem em jornal de grande circulação regional ou nacional – em desacordo com o artigo 11, I, c) do Decreto Federal nº 3.555/2000 alterado pelo Decreto 3.784/2001;
- 3.a.2** - edital com obscuridade, ensejando inúmeros questionamentos ou busca de esclarecimentos, em desacordo com a lei 8666/93 – art. 40, I, VII;
- 3.a.3** - ausência do termo de adjudicação, em desacordo com o inciso XXI da Lei 10.520/2002 – Pregão 17/2008;
- 3.a.4** - habilitação de empresa que descumpriu item do edital no que se refere à apresentação de documentos, contrariando o artigo 41 e o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 – Pregão 53/2008;
- 3.b** - tomadas de Preços 07 e 10/2008:
- 3.b.1** - ausência de assinatura dos membros no Edital contrariando o §º1do artigo 40;



- 3.b.2** - ausência de levantamento prévio de preços do objeto solicitado;
- 3.b.3** - valor abusivo de venda de edital – R\$ 100,00 contrariando o § 5º artigo 32 da lei 8666/93;
- 3.b.4** - ausência no edital da solicitação de documentação do responsável na condução dos veículos, contrariando o artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.b.5** - ausência de documentação do veículo contratado para fazer o transporte dos alunos na área rural contrariando o artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.b.6** - ausência de documentação que comprove que ocorreu vistoria do veículo contrariando os artigos 105, 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.b.7** - os requerimentos de solicitação do edital não se encontram assinados pelos representantes das empresas não comprovando o interesse das mesmas em participar da licitação contrariando o item 1.2 do Edital;
- 3.b.8** - o cadastramento da empresa Ancoratur não obedeceu a data estabelecida no edital contrariando o item 1.2 do Edital;
- 3.b.9** - valor abusivo de venda de edital – R\$ 100,00 contrariando o §5º artigo 32 da lei 8666/93;
- 3.b.10** - ausência no edital da solicitação de documentação do responsável na condução dos veículos, contrariando o artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.b.11** - ausência de documentação do veículo contratado para fazer o transporte dos alunos na área rural contrariando o artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.b.12** - ausência de documentação que comprove que ocorreu vistoria do veículo contrariando os artigos 105, 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.c** - convite 047/2008
- 3.c.1** - os protocolos de entrega dos convites encontram-se datados pela própria presidente da CPL, estes encontram-se com carimbos das empresas, porém não colocaram a data de recebimento, impedindo-nos de verificar o cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 21, § 2º, inciso IV;
- 3.d)** convite 26/DL/2008:
- 3.d.1** - os convites não apresentavam data de recebimento pelas empresas convidadas;
- 3.d.2** - ausência de documentação do veículo contratado para fazer o transporte dos alunos na área rural, de acordo com o artigos 107 e 136, incisos I, II, IV, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.d.3** - ausência de vistoria do veículo atestando suas condições de trafegabilidade, conforme dispõe os artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.d.4** - inexistência de documentos pessoais do motorista do veículo, contrariando a exigência do artigo 138 do CTB.
- 3.e** - convite 14/CPL/2008:
- 3.e.1** - os convites encaminhados às empresas não apresentavam as datas de recebimento;
- 3.e.2** - despesas pagas a vencedora Megainfo Tecnologia em Informática no total de R\$ 7.943,00 que ultrapassaram o valor licitado (R\$ 34.762,00);
- 3.f** - convite nº 04/08: **E 45:**
- 3.f.1** - inobservância do art. 38 da Lei nº 8666/93, pois a numeração dos autos do processo não obedecem a ordem cronológica em que os fatos ocorreram;
- 3.f.2** - edital não atendeu ao inciso I do art.40, porque o objeto não está descrito com clareza, não traz previsão de reposição do veículo ou condutor no caso de defeito ou falta, e não estabelece o prazo da contratação, os dias trabalhados;



- 3.f.3** - não observado o prazo recursal, contrariando o inciso I, do art.109 da Lei, pois foi homologado e adjudicado em 07.03.08.
- 3.g** - pregão presencial 004/CPL/2008:
- 3.g.1** - a enumeração das páginas do edital não seguiu corretamente a enumeração dos itens do edital;
- 3.g.2** - as documentações das empresas participantes foram anexadas *antes* da abertura das propostas, não cumprindo o inciso XII do art. 4º da Lei 10520/00;
- 3.h** - descumprimento do art. 4º da Lei nº 10520/02 verificado nos Pregões nº 023/08, 046/08 e 047/08, pois não foram observadas as fases análise das propostas, com a atuação da pregoeira para viabilizar a redução de preço, e logo após, análise da habilitação do vencedor - item 3.2.2.;
- 3.i** - a definição do objeto licitado no Pregão nº 33/08 está contrariando o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, porque a especificação da caminhonete são exclusivas da caminhonete S-10, da Chevrolet, bem como procedimento não atendeu a ordem dos fatos elencados no art. 4º da Lei - item 3.2.2.;
- 4** - adoção do Sistema de Registro de Preço sem observar o art. 15 do Decreto nº 258, pois não foram homologados, bem como falta de controle das adesões realizadas por conta do Registro de Preços e inobservância dos arts. 20 e 23 do Decreto, que ordena celebração de contrato sempre que ocorrer pedido de fornecimento - item 3.2.2 - **E 45**;
- 5** - adjudicação à empresa cujos lances verbais de preços mínimos foram inconsequentes e inexequíveis, contrariando o artigo 48, II, da Lei 8666/93, bem como aplicação de penalidade minimizada e contrária à Lei 10.520/2002, art. 7º – Pregão 39/2008 - Item 3.2.2 - **E 45**;
- 6** - realização de licitação de concessão de serviços públicos - Concorrência 02/2008 - Item 3.2.2 – **E 45**;
- 6.a** - edital com cláusula de julgamento que contrariou o inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- 6.b** - ausência de planilha tarifária de preços unitários por linha e planilha de cálculo formadora de custo do transporte coletivo urbano e rural por item (artigo 40 § 2º – II – Lei 8666/93);
- 7** - formalização de dispensa licitatória nº 14/2008 com indicação de marca e direcionamento do objeto e fornecedor, vedado pelo artigo 15, § 7º, da lei 8666/93 e artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002 – Item 3.2.2 - **E 12**;
- 8** - formalização de dispensa licitatória nº 14/2008 sem atender ao artigo 26 da lei 8666/93, pois não consta do processo, orçamento de preços nem razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – Item 3.2.2 - **E 12**;
- 9** - descumprimento da cláusula sexta dos Termos de Parceria nº 265 e 266/08, pois a Comissão de Avaliação não apresentou relatório dos resultados objetos da Dispensa de Licitação nº 16/08 –Item 3.2.2 - **E 57**;
- 10** - formalização das inexigibilidades 01 e 06/2008 sem atender os procedimentos exigidos pelos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, ausência de comprovação da consagração pública, orçamento prévio de preços, parecer jurídico emitido antes da verificação da situação fiscal da empresa escolhida, ausência de planejamento para realização do processo de inexigibilidade - Item 3.2.2 - **E 12**;



11 - irregularidades relevantes na execução de contratos com a empresa Limpres Sistema de Higienização e Serviços Ltda (art. 66 a 76, Lei 8.666/93), sendo aditado a maior o valor de R\$ 36.613,80 – Item 3.2.3 - **E 46**;

12 - pagamentos sem respaldo de documentos comprobatórios da liquidação da despesa – R\$ 17.380,21 - Item 3.2.5.3 – **E 20**;

13 - não apresentou a composição do quadro de pessoal em Comissão, que previsto no art. 8º da Lei Nº 2875, de 10.04.08, que trata sobre o PCCS – Item 3.2.8 - **E 40**;

14 - não foi apresentado o processo de prestação de contas e a atuação da Comissão de avaliação e cumprimento dos Termos e Parcerias nº 265 e 266/08 com a empresa CIAP; bem como os comprovantes dos gastos do pessoal contratado, incluindo os encargos – Item 3.2.8 - **E 57**;

Responsável: João Batista Giroto (Secretaria de Agricultura)

1 - realização de despesas impróprias ou ilegítimas (art. 70, CF) – R\$ 1.188,40 (37,71 UPFs/MT) – Item 3.2.5.3 - **E 24**;

2 - realização de despesas sem comprovante de despesa – R\$ 160,00 (5,21 UPFs/MT) – artigo 63 da lei 4320/64 - Item 3.2.5.3 - **E 21**;

Responsável: Paulo Porfírio (01/01/ a 14/03/2008 - Secretaria de Infra Estrutura)

1 - desdobramento de despesas, evitando licitação – total: R\$ 9.765,00 – artigo 3º da lei 8666/93 - Item 3.2.5.3 – **E 10**;

Responsável: Francisco Carlos Clemente (14/03/ a 31/12/2008 - Secretaria de Infra Estrutura)

1 - desdobramento de despesas, evitando licitação – total: R\$ 20.836,89 – artigo 3º da lei 8666/93 - Item 3.2.5.3 – **E 10**;

2 - ausência de documentos de empenho e de liquidação da despesa – R\$ 4.030,00 – artigos 60 e 63 da lei 4320/64 - Item 3.2.5.3 – **E 21**;

3 - pagamento a credor indevido, com crédito em conta bancária de terceiros - R\$ 150,00 - § 1º inciso III do artigo 63 da lei 4320/64 - Item 3.2.5.3 - **E 28**;

4 - pagamento de despesas de outros entes, sem autorização na LOA - R\$ 1.562,50 – artigo 62 da LC 101/2000 - Item 3.2.14 - **F 15**;

Responsáveis: Maria do Carmo Caparroz (Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo).

1 - ausência na especificação das OP's que se trata de despesa extra-orçamentária (IRRF) (artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/64) – item 3.2.5.1 – E-19;

2 - pagamento de despesa com locação de imóvel sem a apresentação de recibo emitido pelo locador (art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – item 3.2.5.3 - **E 20**;

Responsável: Júnior Schleicher (Secretaria de Educação e Cultura)

1 - realização de despesas que não se enquadram na Educação no valor de R\$ 292.136,13 – 9.515,83 UPFs/MT, contrariando o artigo 212 da CF – Item 3.2.9 – **F 08**;



- 2 - ausência de vistoria dos veículos contratados destinados ao transporte escolar contrariando à legislação específica (arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB) ; Item 3.2.9 – **F 06**;
- 3 - não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores conforme informações contidas no quadro de despesa da Educação. Total das notas fiscais – R\$ 38.590,82. Item 3.2.9 – **E 60**;
- 4 - ausência de contrato referentes ao valor pago à empresa Diário da Serra para realização de Fascivest – simulado 2008 de R\$ 15.000,00 equivalente a 488,59 UPF's/MT. Item 3.2.9 – **E 21**;
- 5 - despesa sem licitação – credor Jocielle Aparecida Rosa no valor de R\$ 10.600,00 equivalente a 345,27 UPF's/MT - art. 23, § 2º, da Lei nº 8666/93 - Item 3.2.9 – **E 10**;
- 6 - fragmentação de despesas evitando o procedimento licitatório – R\$ 260.782,60 (8.494,54 UPFs/MT) - art. 23, § 2º, da Lei nº 8666/93 – item 3.2.2 - **E 11**;
- 7 - pagamento de despesas a credor indevido no valor de R\$ 25.387,80 equivalente a 826,96 UPF's/MT- Item 3.2.9 – **E 28**;
- 8 - despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT) – item 3.2.9/Anexo 5 – Ensino e Quadro 07 (Anexo das Contas de Gestão) - 202,07 UPF's/MT - **F 08**;

Responsável: Mário Lemos (Secretaria de Saúde)

- 1 - concessão de auxílios a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetivos e sem o controle de comprovação da carência dos beneficiários – R\$ 11.692,98 (380,87 UPFs/MT) – Item 3.2.10 - **F 18**;
- 2 - irregularidades constatadas em processos de despesas da Secretaria da Saúde, no valor de R\$ 107.455,57 – Item 3.2.5.3 – sub item 6 – **E 24**;

Responsável: Angela Joana Dedoja Louret (Secretaria de Assistência Social)

- 1 - as prestações de contas de convênios concedidos pelo município não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente – Item 3.2.13 - **E 47**;
- 2 - os processos de despesas de concessão de passagens não se encontram instruídos com documentação que respalda a doação como nome dos beneficiados, destinação da viagem, comprovante da condição social e alguns dos comprovantes fiscais encontram-se sem data de emissão - R\$ 23.401,10 equivalente a 762,25 UPF's/MT. Item 3.2.11 – **F 18**;
- 3 - despesas da Assistência Social realizadas sem respaldo do parecer social, ocorrências de doações indevidas, ausência de clareza na finalidade, classificação orçamentária indevida, recibo em cópia e atendimento individual e personalizado no valor de R\$ 42.414,47 equivalente a 1.381,57 UPF's/MT. Item 3.2.11 – **F 18**;
- 4 - irregularidades na concessão de subvenções sociais – Item 3.2.13:
- 4.a - celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos que não se enquadram como de caráter assistencial ou educativo, fora das finalidades previstas nos artigos 16 e 17 da Lei 4320/64 no valor de R\$ 645.463,70 o equivalente a 21.302,43 UPF's/MT – **E 23**;



4.b - celebração de convênios sem autorização na LDO e LOA, nem lei específica – R\$ 645.463,70 (21.024,88 UPFs/MT) - **F 16**;

4.c - despesas pagas mediante conta corrente de pessoa física (presidente do Rotary) e não da entidade conveniada – R\$ 781,84 (25,47 UPFs/MT) – **E 47**;

4.d - gastos exorbitantes, que não se enquadram no objeto conveniado nem como essencial à manutenção da entidade (Convênio nº 02/ADM/2008 - CIAA), não havendo a boa e regular aplicação do erário – R\$ R\$ 29.797,04 (970,59 UPFs/MT) – **E 47**;

4.e - despesas não comprovadas (Convênio nº 013/ADM/2008 - CIAA) – R\$ 2.021,18 (65,84 UPFs/MT) – **E 21**;

OUTRAS (não classificadas cf. Res. 03/2007 atualizada pela Res. 08/2008)

Responsável: Júlio Cesar Davoli Ladeia

1 - realização de despesas com publicidade sem esclarecer a finalidade, bem como sem documentação informando o teor a ser divulgado – R\$ 25.137,39 (818,81 UPFs/MT) – Item 3.2.15;

2 - impropriedades constatadas nos processos de despesas do Gabinete do Prefeito, nos meses de abril e setembro, no valor de R\$ 57.905,15 (1.885,36 UPFs/MT) – Item 3.2.5.3;

Responsável: Maria Dalva Specian Chaves (Secretaria de Fazenda)

1 - comercialização irregular com fornecedores que se encontram em débitos com o município contrariando o código tributário municipal; Item 3.1 – Receita;

2 - baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa (14% do valor inscrito em 2007). Item 3.2 – Dívida Ativa;

3 - instituição de Lei nº 2997 de 13.10.2008 restritiva concedendo benefícios tributários para apenas um bairro contrariando o artigo 150 da Constituição Federal. Item 3.3 – Renúncia de receita;

4- realização de despesas irregulares verificado na Secretaria de Fazenda, no valor de R\$ 3.791,00, com veículos de outras Secretarias, impróprios e sem comprovante – Item 3.2.5.3;

Responsável: Ériko Sandro Soares (Secretaria de Administração)

1 - desobediência do pregoeiro às fases da licitação (fase externa) no que se refere à abertura dos envelopes de habilitação e propostas - contrário às regras do artigo 11, incisos VI a XV do Decreto Federal nº 3.555/2000 alterado pelo Decreto 3.784/2001 – Item 3.2.2;

2 - inobservância do pregoeiro na classificação das três melhores preços, para início dos lances verbais, para então se chegar à melhor proposta e posterior análise dos documentos de habilitação da proposta vencedora, em desacordo com o artigo 11, inciso VI a XV do Decreto Federal nº 3.555/2000 alterado pelo Decreto 3.784/2001 e artigo 4º incisos VII a XII da Lei 10.520/2002 – Item 3.2.2;

3 - previsão de devolução dos envelopes de propostas contrária ao artigo 43 da lei 8666/93, que determina a devolução imediata aos licitantes inabilitados – Concorrência 02/2008– Item 3.2.2;

4 - Previsão de cláusulas exorbitantes, que não se aplicam ao objeto licitado - Concorrência 02/2008;



Responsáveis: Secretaria de Educação e Cultura 2º Ordenador de despesa – início em 07/03/2008 Nome: Junior Schleicher

- 1 - aplicação e prestação de contas dos recursos das escolas municipais recebidos da Prefeitura fora do prazo, contrariando a Instrução Normativa nº 001/SEMEC/2008 – item 3.2.9;
- 2 - ausência de especificação das placas dos veículos nas OP's - item 3.2.9;
- 3 - ausência de planilha com memorial de cálculo de construção da creche no Residencial Dona Júlia - Item 3.2.9;
- 4 - ausência de contrato e currículo no processo de despesa de Ivo Leite Filho - item 3.2.9;
- 5 - despesas realizadas no total de R\$ 1.888,26 que ultrapassaram a data de aplicação dos recursos concedidos pela Prefeitura correspondendo a 61,51 UPF'S - item 3.2.9;
- 7 - notas fiscais com prazo de validação vencida contrariando o Código Tributário no valor de R\$ 4.180,00. Item 3.2.9;
- 8 - os processos de despesas dos recursos destinados às escolas municipais referente à prestação de contas das escolas municipais não constam o protocolo atestando a entrega efetiva da prestação de contas ao Secretário de Educação – item 3.2.9;

Responsável: Angela Joana Cesar Dedoja Louret (Secretaria de Assistência Social)

- 1 - ausência da lista de presenças e informações funcionais dos beneficiários do curso de especialização realizado no CIEJ no valor de R\$ 39.091,00, equivalente a 1.273,32 UPF's/MT;

Responsável: Carlos Valmir Marques Freitas (Secretaria de Esporte e Turismo)

- 1 - data de emissão de Nota Fiscal após a data limite para sua emissão, de acordo com a NE 5640/00 de 03/04/08 – R\$ 130,00 (4,23 UPF's/MT) - Item 3.2.5.3.

6. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas.

7. Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Segundo o art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais



entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Nesse contexto, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (é o que esclarece o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

10. A propósito, inclui-se, ainda, dentre as atribuições dessa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75 da Norma Ápice.

11. *A priori*, cabe registrar que o art. 1º, do Decreto Municipal nº 220/GP/2006, atribui **aos secretários municipais a responsabilidade de ordenar despesas e pagamentos, cujos atos serão praticados em conjunto com o secretário municipal de fazenda.**

12. Assim, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto, desvinculou-se da ordenação de despesa, repassando tais atribuições aos Secretários Municipais.

13. Entretanto, esse artifício **não tem o condão de blindar o Sr. Prefeito dos efeitos da gestão desequilibrada da Unidade Jurisdicionada por ele administrada.**



14. Isso porque a delegação, ou seja, transferência, de suas atribuições de ordenador de despesas aos respectivos Secretários Municipais **não afasta a sua responsabilidade (culpa *in viligando* e *in eligendo*) pelas ações dos agentes públicos por ele nomeados, seja em razão da má escolha dos integrantes dos cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração, dependendo apenas da “confiança” do gestor), seja por conta da negligência na fiscalização de funções delegadas pelo então gestor a servidores ineficientes.**

15. Nesse contexto, a análise do Ministério Público de Contas abrangerá a responsabilidade do Sr. Prefeito, bem como dos ordenadores de despesa, já que cabe àquele a fiscalização dos atos de seus subordinados.

16. Assim, as contas em análise, serão apreciadas de forma globalizada.

17. Pois bem, **no caso em apreço as contas merecem julgamento pela irregularidade, incluindo-se determinações e imposição de multa e ressarcimento aos cofres públicos.**

18. Isso porque os gestores em causa deixaram de atender a diversos mandamentos constitucionais, legais e regimentais, quais sejam: artigos 37, XXI, da **Constituição Federal**; art. 1º, art. 14, art.15, art.16, art. 42, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**; art. 85, art.93, art.94, art.100,art.104,art. 105, §2º, da **Lei 4.320/64**; artigo, 3º, 21§, 2º, IV, art. 23, §2º, art.24, art. 25, art., 26, art.32, §5º, art. 38,art. 40, §1º e §2º, I, VII,art. 42,art. 48, I, art. 32, §5º, art. 66 a 76, da **Lei nº**



8.666/93 – Lei de Licitações; arts. 73, III e § 10, da Lei 9.504/97; artigos 207, 208 e 209 da **Constituição Estadual;** Acórdão TCU nº 1.547/2004 e Regimento Interno TCE/MT.

19. **As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública,** quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação,** ressalvadas as hipóteses previstas na lei – tal mandamento não foi obedecido pelo gestor em causa.

20. No caso em concreto, ocorreram dispensas e inexigibilidades de licitação que sem preencher os requisitos exigidos em lei; fragmentação de despesas de mesmo objeto para modificar modalidade licitatória ou para evitar o procedimento licitatório; infringência publicidade, contratação de empresa que não preencheu requisitos do edital, pagamento de despesas acima da contratada, processos de licitação não numerados, ausência de documentação e clareza quanto ao objeto contratado, adjudicação à empresa com valor muito abaixo do exigido no Edital, direcionamento do objeto do Pregão 33/08 e da dispensa licitatória 14/2008, pagamento sem respaldo de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, realização de despesas ilegítimas e/ou sem comprovação da despesa.

21. Verifica-se que houve o lançamento de despesas que não se enquadram na aplicação na Educação e Fundeb, **com o objetivo de burlar o limite mínimo de aplicação de recursos, exigido constitucionalmente.**



22. Por ocasião, as despesas originárias com assistência social foram realizadas sem a devida clareza, respaldo de parecer social ou de documentos que respaldem as doações. Pior ainda, constata-se a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos que não possuem o caráter assistencial ou educativo e ainda, sem autorização prevista em Lei (LDO e LOA), bem como despesas impróprias como despesas de pet shop (ração, vacinas e banhos) – doc. De fls. 3275/3277, cujo valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

23. Denota-se também, que não foram adotadas providências efetivas para a cobrança de créditos da fazenda pública, bem como houve implantação de projetos em 2008 gerando despesas como criação, expansão e manutenção de ação governamental que não fora procedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (arts. 15 e 16, LRF).

24. Trata-se de irregularidade grave prevista no art. 15, da LRF, que destaca serão lesivas ou irregulares despesas ou assunção de obrigação que não atendam as exigências do art. 16, da LRF; ou seja, as despesas que expandem ou aprimoram os serviços públicos devem ser precedidas de estudo trienal de impacto orçamentário e financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas que essa nova despesas está em conformidade com PPA, LDO e LOA.



25. Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos (art. 359, C do Código Penal). Ademais, que ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da Lei 8.429, de 1992)¹.

26. De outra banda, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, também constitui ato de improbidade previsto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/92.

27. Nesse diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal procura não só limitar os gastos públicos, como também, proporcionar por meio de mecanismos, enfrentar a elisão e sonegação fiscal. **Assim, necessário que gestor tome medidas para que se promova o aumento de arrecadação dos tributos municipais e, primando pelo combate a elisão/sonegação fiscal.**

28. Por outro, destacamos despesas que não estiveram em conformidade com as exigências legais: despesas oriundas com publicidades sem documentação ou o teor divulgado (818,81 UPF ´s/MT), despesas impróprias ao gabinete do Prefeito (8.494,54 UPF ´s/MT), despesas a credor indevido (826,96 UPF ´s/MT), despesas com auxílio a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetos e sem controle da comprovação da carência (380,87 UPF ´s/MT), despesas

1 Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo : Flávio C de Toledo Jr., Sérgio Ciquera Rossi. 2 Ed., p. 108, São Paulo – Editora NDJ.2002



com passagens sem documentação do beneficiário (762,25 UPF's/MT), distribuição de bens ou benefícios a entidades não conveniadas (3.064,60 UPF's/MT), pagamento em duplicidade a empresa Limpress sist. serviço de higienização (478,42 UPF's/MT), despesas impróprias ou ilegítimas (37,71 UPF's/MT), realização de despesas sem os comprovantes da despesa (5,21 UPF's/MT), pagamento a credor indevido, com crédito em conta bancária de terceiros (R\$ 150,00), pagamento de despesas de outros entes (R\$ 1.562,50), despesas que não se enquadram na educação (9.515,83 UPF's/MT) e do FUNDEB (202,07 (UPF's/MT).

29. Não obstante, de forma resumida, verifica-se que os registros contábeis foram realizados sem estar em consonância com as normas pertinentes a espécie, ensejando a existência de lançamentos e registros indevidos, ausência e divergência de registro de valores, bem como a inconsistência no cancelamento de restos a pagar. Tais irregularidades apontadas ao longo dos autos demonstram a falta de entrosamento e articulação das secretarias pertencentes a municipalidade, demonstrando que a descentralização não fora respaldada pela responsabilidade orçamentária-fiscal, demonstrando a falta controle dos atos emanados pelo pelo poder público municipal.

30. Concernente às demais irregularidades, observa-se a ocorrência de várias falhas técnico-administrativas, consoantes ao controle interno, bem como falhas contábeis e financeiras, que merecem reprimendas por parte desta Corte, para que o atual gestor observe os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes à direito financeiro, gestão fiscal, licitação, organização, adequação,



planejamento, eficácia, eficiência e cumprimento de prazos. Isso, sem sombra de dúvidas, reflete um controle interno totalmente ineficiente, em afronta aos arts. 70, 74 e 31 da Constituição Federal.

31. No que tange ao envio fora do prazo dos documentos e informações à esta Egrégia Corte de Contas, cabe aplicação de multa, conforme dispõe o art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII, da Resolução nº 14/2007. Vez que, trata-se de irregularidade grave insanável, e todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas.

32. Verifica-se na globalidade das irregularidades relacionadas que as graves afrontas as normas constitucionais e infra constitucionais merecem a **devida investigação do Ministério Público da Comarca para apuração das responsabilidades decorrentes dos atos ilícitos (crimes e improbidades), supostamente praticados pelo gestor e ordenadores de despesas.**

33. A propósito, analisando o histórico das análises de contas da unidade em apreço nos exercícios anteriores, verifica-se **descaso do gestor no que tange às determinações dessa e. Corte.**

34. De fato, embora nos **Pareceres Prévios nºs 13/2007 e 20/2008**, referentes às contas de 2006 e 2007, tenha sido determinado o **aprimoramento do sistema de controle interno da Prefeitura, o gestor reincide em falhas graves por deficiência de fiscalização e orientação da gestão.** Tanto isso é verdade que as irregularidades remanescentes (como irregularidade no procedimento



de despesas, contabilização indevida de recursos, não observância dos ditames da Lei nº 8.666/93 com fragmentação de despesas e contratação direta irregular, realização de despesas ilegítimas, omissão quanto à cobrança de créditos, atraso no encaminhamento de informações a este Tribunal) **representam falhas decorrentes da ausência de controle interno, ou pela sua total ineficiência.**

35. Repita-se, o gestor reincidiu em diversas irregularidades, em total desatenção às recomendações desta Corte de Contas nos seguintes itens: a) quanto ao aprimoramento do sistema de controle interno a fim de garantir o envio tempestivo dos documentos e informações, os quais o jurisdicionado está obrigado; b) movimentação dos recursos públicos municipais em banco oficial, em atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal e Acórdão nº 1.599/2005; c) Observância aos ditames contidos na Lei nº 8.666/1993; d) Realização de planejamento prévio acerca das despesas necessárias à manutenção das atividades administrativas, a fim de evitar a realização de licitações desordenadas; e) incrementar maior rigor na arrecadação da Dívida Ativa Municipal.

36. **Tal fato recomenda a reprovação das contas**, por força do art. 10 da Lei Orgânica desse Tribunal, cumulado com o art. 194, § 1º do RI-TCE/MT.

37. Por essas razões, as impropriedades mantidas (quantidade superior a **oitenta** graves infrações legais) comprometeram a gestão, bem como configuraram reincidência e descaso com as determinações dessa e. Corte, demonstrando a situação caótica da



Administração Municipal. **Está justificada a necessidade de reprovação das contas em apreço.**

III – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, com base nas provas constantes nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**:

a) opina pelo JULGAMENTO IRREGULAR, em sede de decisão definitiva, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2008, sob a administração Sr. Júlio César Davoli Ladeia, tendo como responsável contábil o Sr. Maurício Barbosa de Freitas e responsável pelo controle interno o Sr. José Júnior Pimenta de Souza, nos termos do artigos 10 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica desta Corte), c/c o art. 194 e seguintes, da Resolução nº 14/07 – RITCMT;

a.1) determine-se ainda, a responsabilidade dos **senhores ordenadores de despesas**, quais sejam: os Sr. (a).(s): Maria Dalva Specian Chaves - Secretário Municipal de Fazenda; Carlos Valmir Marques Freitas – Secretário Municipal de Esportes; Angela Joana César Dedoja Louret – Secretária Municipal de Assistência Social; Maria do Carmo Caparroz – Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; João Batista Giroto – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Moacir Coppla – Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento; Ériko Sandro Suares – Secretário Municipal de Administração e Controle Interno; Antônio Carlos Barbosa (13/07/2006 a 18/04/2008) e Mario Lemos de Almeida (22/04/2008 a 31/12/2008) Secretário Municipal de Saúde; Rosenilda Gragel Oliveira (27/02/2007 a



07/03/2008) e Júnior Schleicher (07/03/2008 a 31/12/2008) Secretário Municipal de Educação e Cultura; Paulo Porfirio 04/03/2006 (03/04/2006 a 14/03/2008) e Francisco Carlos Clemente (14/03/2008 – Secretário Municipal de Infra-Estrutura;

b) sugere a DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que: **b.1)** sejam obedecidas as exigências da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000, principalmente no que tange à arrecadação e cobrança de receitas; **b.2)** observe a legalidade da realização dos procedimentos licitatórios destacando que os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93 são exceções a regra; **b.3)** pelo aprimoramento do controle interno; **b.4)** sejam obedecidos os prazos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Contas; **b.5)** que as movimentações financeiras do município sejam feitas apenas em bancos oficiais; **b.6)** realize o planejamento das compras e das contratações de forma anual, sem fragmentação de despesas; **b.7)** seja aprimorado o controle financeiro do município evitando-se a ocorrência de despesas contrárias a boa norma contábil/financeira; **b.8)** que os recursos destinados à assistência social sejam aplicados em conformidade com as exigências previstas em lei, evitando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a entidades não conveniadas; **b.9)** sejam cumpridas as obrigações com restos a pagar na ordem cronológica, sendo permitida a sua não obediência apenas nos casos de urgência mediante justificativas expressas; **b.10)** que as falhas derivadas da ausência do controle interno sejam sanadas no exercício subsequentes a saber: ausência de controle de estoque de materiais de almoxarifado, controle de quilometragem, gastos com combustíveis e manutenção da fronta; **b.11)** pela não realização de despesas impróprias, que afrontas as normas



vigentes ou ainda, que tragam prejuízos ao erário; **b.12)** pela não realização de **despesas impróprias** na **Educação e FUNDEB** sob pena de reprovação das contas de governo e gestão;

c) sugere a aplicação de MULTA aos gestores em tela, em montante a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, em virtude da globalidade de irregularidades cometidas, com fulcro no art. 75, incisos I, (*contas julgadas IRREGULARES*) inc. II (*ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico*), III (*ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*), VII (*reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas*); VIII (*não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado*), da LC n° 269/2007 (Lei Orgânica desta Corte) c/c art. 289, incisos, I, II, III, VII e VIII da Resolução n° 14/07 (Regimento Interno TCE/MT);

d) pelo ressarcimento ao erário no que tange a pagamento de despesas oriundas com publicidades sem documentação ou o teor divulgado (818,81 UPF's/MT), despesas impróprias ao gabinete do Prefeito (8.494,54 UPF's/MT), despesas a credor indevido (826,96 UPF's/MT), despesas com auxílio a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetos e sem controle da comprovação da carência (380,87 UPF's/MT), despesas com passagens sem documentação do beneficiário (762,25 UPF's/MT), distribuição de bens ou benefícios a entidades não conveniadas (3.064,60 UPF's/MT), pagamento em duplicidade a empresa Limpres sist. serviço de higienização (478,42 UPF's/MT), despesas impróprias ou ilegítimas (37,71 UPF's/MT),



realização de despesas sem os comprovantes da despesa (5,21 UPF's/ MT), pagamento a credor indevido, com crédito em conta bancária de terceiros (R\$ 150,00), pagamento de despesas de outros entes (R\$ 1.562,50);

e) sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências que entender necessário.

39. É o Parecer.

40. Cuiabá, 13 de novembro de 2009.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....